



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 16327.003202/2002-31
Recurso nº : 101-139021
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A (Atual denominação de
BANCO FIAT S.A)
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 11 de junho de 2007
Acórdão nº : CSRF/01-05.677

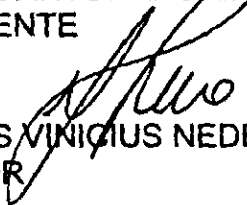
DECADÊNCIA – Procede a exigência fiscal formalizada dentro do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do CTN. Para fatos geradores ocorridos no ano de 1997, a contagem inicia-se em 31/12/1997 e não em períodos mensais.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLLO, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS (Substituta convocada) e VALMIR SANDRI (Substituto convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS (Substituto convocado).

Processo nº : 16327.003202/2002-31
Acórdão nº : CSRF/01-05.677

Recurso nº : 101-139021
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A (Atual denominação de
BANCO FIAT S.A)

RELATÓRIO

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-95.010, de 15/06/2005, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98. Sustenta a recorrente que a r. decisão é contrária à Lei nº 8.212/91, art. 45, que estabelece prazo decadencial de 10 anos para a CSLL.

O aresto recorrido foi proferido pela Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, decidiu acolher a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto de 1997. O lançamento foi cientificado a recorrente em 5 de setembro de 2002. Sustenta o Conselheiro-relator que a decadência no imposto sujeitos ao regime de lançamento por homologação rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Conforme o Despacho nº 101-194/2005 (fls. 674), a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

Às fls 681, contra-razões da interessada reforçando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator,

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Depreende-se do relatado que a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Sobre a definição do prazo decadencial aplicável à CSLL, cumpre observar que há expressa previsão legal estabelecendo prazo maior do que o previsto no Código Tributário Nacional. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 refere-se ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. O Título VI dessa norma dispõe sobre as fontes de financiamento da Seguridade Social e enumera as contribuições a que estão obrigadas a União, o segurado e as empresas. Dentre as contribuições a cargo das empresas, está prevista, em seu art. 23, a Contribuição Social sobre o Lucro.

Assim, o prazo decadencial de dez anos a que se refere o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 alcança especificamente a constituição de créditos relativos à CSLL. Como a contribuinte tomou ciência do lançamento em 5 de setembro de 2002 para fatos geradores ocorridos em 1997, concluo que a exigência não foi alcançada pela decadência.

No entanto, ciente que a jurisprudência predominante desta Turma entende ser aplicável o artigo 150, § 4º, do CTN, cabe argumentar, ainda, que o fato gerador da CSLL é anual e só é considerado ocorrido em 31/12/1997. A decisão

Processo nº : 16327.003202/2002-31
Acórdão nº : CSRF/01-05.677

recorrida optou pelo acolhimento da preliminar de decadência por considerar os fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto, ou seja, períodos apurados mensais, fundamento que não encontra respaldo na própria peça acusatória que traz expressamente o fato gerador como ocorrido em 31/12/1997. Considerada essa data, não há falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário mesmo para se entenda aplicável a hipótese o prazo de cinco anos previsto no art. 150, §º, do CTN.

Dado o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2007.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

